ACO-UTR-628/2024

Processo - TC/002919/2012
(Tramitam em conjunto os processos TC/002741/2012 e TC/002919/2012)

Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional – Adep – Convênio 80/Seme-G/2012 (TA 203/Seme/2012) – Realização do Projeto Polos de Brincar na Região Norte

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SEME. Realização do Projeto Polos de Brincar. Decisão que julgou irregular o convênio. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002741/2012 e TC/002919/2012, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, uma vez que é regimental, e também do ordinário interposto pela Procuradora da Fazenda Municipal, visto que é tempestivo, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a Decisão que declarou a irregularidade do convênio e de seu aditamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 23/05/2024 09:50:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/06/2024 15:28:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.919/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento no TC 2.919/2012 os Recursos *ex officio* e o Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, peça 15, que, à unanimidade, julgou irregulares o Convênio 80/SEME.G/2012 e seu Termo Aditivo 203/SEME/2012, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME) e a Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional (ADEP), objetivando a realização do Projeto "Polos de Brincar – Região Norte".

As razões que conduziram ao julgamento pela rejeição dos ajustes foram as seguintes irregularidades:

– ajuste verbal com a Administração, uma vez que o Convênio foi assinado em 12.06.2012, para vigorar a partir de 03.06.2012;

– emissão intempestiva de nota de empenho;

– falhas no Plano de Trabalho do Termo de Convênio;

– ausência de comprovação de regularidade com a Administração Estadual; e

– falta de detalhamento do custo por atividade na planilha constante da Proposta de Trabalho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 27, em seu recurso requer a reforma integral da r. Decisão, de modo que seja reconhecida a regularidade e acolhimento dos ajustes.

As demais Partes Interessadas, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer o prazo assegurado sem apresentação de Recurso, conforme certificado à peça 30.

A Equipe de Fiscalização, peça 33, após a análise do Recurso interposto, entendeu pela manutenção da decisão proferida, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo não provimento, consoante peças 35 e 36.

Ciente dos elementos de instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso e requereu seja dado provimento aos recursos em julgamento.

Por seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo normal conhecimento dos Recursos *ex officio* e Ordinário interposto pelo Órgão Fazendário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, a r. Decisão recorrida.

Julga-se, ainda, no TC 2.741/2012 os Recursos *ex officio* e o Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, peça 14, que, à unanimidade, julgou irregular a execução dos ajuste objeto do TC 2.919/2012, no período e valores analisados, diante dos apontamentos no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, bem como determinou o ressarcimento ao erário da importância de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil e setecentos e dezoito reais) pela entidade conveniada.

As razões que conduziram o julgamento pela rejeição da execução do Convênio e do Termo Aditivo, nos períodos e valores descritos, foram: aceites financeiros sem os descontos pelas atividades não realizadas; repasses efetuados diante de pagamentos considerados irregulares; prestações de contas irregulares; itens pagos e não disponibilizados, bem como dever de apuração e cobrança, informados pela Pasta, de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais) junto à Conveniada.

Após apreciação dos argumentos recursais ofertados pelo Órgão Fazendário, a Equipe de Fiscalização, peça 32, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 34 e 35, se manifestaram pelo conhecimento dos

Recursos e, quanto ao mérito, pelo não provimento, porquanto inexistentes elementos aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Após ciência da Procuradoria da Fazenda Municipal, que reiterou os termos de seu recurso e requereu seu provimento, a Secretaria Geral opinou pelo normal conhecimento de ambos, haja vista preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, a r. Decisão recorrida, pois não constatou elementos novos com força para suplantar o quanto anteriormente decidido.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento os reexames necessários e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face das Decisões da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, constantes de peça 15, do TC 2.919/2012 e de peça 14, do TC 2.741/2012, que, respectivamente, à unanimidade, julgaram, irregulares o Convênio 80/SEME.G/2012 e seu Termo Aditivo 203/SEME/2012, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME) e a Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional (ADEP), objetivando a realização do Projeto "Polos de Brincar – Região Norte", bem como a sua execução no período e valores examinados, fazendo, ainda, determinação à Origem para comprovação de devolução de recursos ou providências para seu ressarcimento e aplicação de multa ao responsável.

2 – A análise das razões recursais apresentadas pelo Órgão Fazendário não trouxe elementos novos para desconstituir o quanto decidido e, como salientado pelos Órgãos Técnico e Especializado desta Corte de Contas, os argumentos apresentados são exatamente os mesmos utilizados pelas defesas durante a instrução processual, cujos aspectos já foram amplamente debatidos e analisados, o que torna a reanálise uma mera repetição das razões de fato e de

direito que levaram ao julgamento pela irregularidade dos ajustes e pela rejeição da execução material.

3 – Ressalte-se que as partes interessadas não manifestaram interesse em recorrer das decisões.

4 – Deste modo, diante da ausência de um conjunto novo de dados probatórios aptos a permitir uma nova análise do caso em tela com força para desconstituir o quanto decidido, não há como alterar o julgamento quanto à irregularidade do aludido Convênio e de seu Termo Aditivo, bem como de sua execução.

5 – Todavia, no que diz respeito às determinações de cunho ressarcitório e punitivo constantes da Decisão exarada no TC 2.741/2012, sujeitam-se a incidência das disposições da Resolução nº 10/2023, publicada no DOC de 12.06.2023, que passou a regulamentar a "*prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*".

6 – Cumpre notar que a regulamentação da matéria pela mencionada Resolução, decorreu de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nºs 666, 897 e 899) e especificamente na ADI nº 5.509, com efeito *erga omnes* e vinculante para a Administração Pública, as quais afastaram o entendimento então vigente de aplicação de prazo prescricional decenal, como se discutia, ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1.988, passando a estabelecer o aproveitamento, no âmbito dos Tribunais de Contas, das disposições da Lei Federal nº 8.973/1999, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

7 – Acrescente-se ainda, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

8 – No caso em exame, aplicando-se a nova disciplina traçada sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, verifica-se que entre a data do parecer da Auditoria (06.01.2014) exarado no TC 2.741/2012, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação (art. 5º inciso II c/c artigo 6º inciso I, da Resolução nº 10/2023) e a data da Decisão (30.10.2019) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, incidindo o disposto no "caput" do art. 2º da referida Resolução.

9 – Assim, diante do quanto exposto, conheço dos recursos necessários, por regimentais, e também dos ordinários interpostos pela Procuradora da Fazenda Municipal, por tempestivos.

10 – No mérito, nego provimento aos recursos relativos à deliberação constante do TC 2.919/2012, mantendo incólume a Decisão que declarou a irregularidade do Convênio e de seu Termo Aditivo. E, quanto àqueles relativos à Decisão constante do TC 2.741/2012, nego provimento ao interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que ausente qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido, mas, com fundamento na Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas, dou provimento parcial ao recurso *ex officio* para, pelas razões expostas, afastar a pretensão ressarcitória e a multa aplicada ao responsável.

11. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:15:38 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/

TC 2.919/2012

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SEME. Projeto Polos de Brincar. 1. Ajuste verbal. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.866/93. 2. Desídia administrativa. 3. Falhas no plano de trabalho. 4. Justificativa de preços insuficiente. 4. Nota de Empenho intempestiva. 5. Ausência de comprovação de regularidade com a Administração Estadual. IRREGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.919/2012 e 2.741/2012.

330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.919/2012 e TC/002.741/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, preliminarmente, deixar de conhecer do pedido apresentado pelo Senhor Celso do Carmo Jatene, visto que não lhe foi apontada qualquer responsabilidade pessoal nos autos, nada lhe tendo sido imputado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregulares o Convênio 80/SEME-G/2012, tendo em vista as seguintes infringências:

– ajuste verbal com a Administração, uma vez que o Convênio foi assinado em 12.06.2012, para vigorar a partir de 03.06.2012;

– emissão intempestiva de nota de empenho;

– falhas no Plano de Trabalho do Termo de Convênio;

– ausência de comprovação de regularidade com a Administração Estadual;

– falta de detalhamento do custo por atividade na planilha constante da Proposta de Trabalho.

DECIDEM, também, à unanimidade, julgar irregular o Termo Aditivo 203/Seme/2012, em função das idênticas infringências constatadas no

Convênio, somadas à infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal 51.501/10, por ausência da sua análise prévia pela Secretaria Municipal de Gestão.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/002.741/2012.